

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2020

Apensado: PL nº 3.696/2020

Altera o § 2º do caput do art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "Institui o Código Civil", e acrescenta o art. 699-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para estabelecer causa impeditiva da concessão da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar envolvendo os pais ou o filho.

Autor: Deputado DENIS BEZERRA

Relatora: Deputada LEANDRE

I - RELATÓRIO

Encontra-se, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto de Lei nº 29, de 2020, de autoria do Deputado Denis Bezerra, que cuida de modificar o § 2º do caput do art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), bem como de acrescentar o art. 699-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Mediante a aludida modificação prevista no âmbito do Código Civil, busca-se estabelecer nova causa impeditiva expressa da concessão da guarda compartilhada, a qual se observará em caso de violência doméstica ou familiar praticada por qualquer dos genitores contra o outro ou um filho.

Já o pretendido acréscimo de um dispositivo ao Código de Processo Civil visa impor ao juiz, nas ações de guarda, o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar envolvendo os pais ou qualquer deles e um filho.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211279736100>



Prevê-se ainda, no bojo do mencionado projeto de lei, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Por despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição encontra-se distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa), devendo tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Também foi determinada, para o fim de tramitação conjunta nesta Casa com a mencionada proposta legislativa, a apensação do Projeto de Lei nº 3.696, também de 2020, de iniciativa do Deputado Léo Moraes.

Esse projeto de lei apresenta conteúdo bastante semelhante ao do Projeto de Lei nº 29, de 2015, porém desse se distingue por adicionalmente estipular que:

- a) constituirá causa impeditiva expressa da concessão da guarda compartilhada não só a prática de violência doméstica ou familiar por qualquer dos genitores contra o outro ou filho, mas também o risco de sua ocorrência; bem como que
- b) para os fins da lei pretendida, considerar-se-á violência doméstica ou familiar qualquer ato que o agente, na condição de autor, coautor ou partícipe, tenha dolosamente praticado e que importe grave ofensa à vida, à integridade física ou psicológica, à liberdade, à dignidade sexual, à saúde corporal ou à honra do ofendido.

Consultando os dados e informações disponíveis nesta Câmara dos Deputados relativos à tramitação das referidas matérias legislativas no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma delas houvesse sido apresentada em seu curso.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XVII, alíneas “t” e “u”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas relativas à família, à criança e ao adolescente, bem como que versem sobre direito de família e do menor.

E, como as modificações legislativas propostas no âmbito dos projetos de lei em tela dizem respeito à família, à criança e ao adolescente, assim como tratam de direito de família, cabe a esta Comissão sobre o mérito das referidas propostas legislativas se manifestar.

Nessa esteira, é de se assinalar que o conteúdo emanado das aludidas proposições se afigura judicioso, merecendo, por conseguinte, prosperar.

De acordo com o disposto atualmente no art. 1.584 do Código Civil, a guarda compartilhada de filhos é aplicável, como regra geral, pelo juiz, não sendo isso observado apenas quando eventuais peculiaridades do caso concreto forem capazes de inviabilizar a sua implementação, visto que, às partes, é concedida a possibilidade de demonstrar a existência de impedimento insuperável ao seu exercício.

Cuida-se de uma regra geral posta pelas Leis números 11.698, de 13 de julho de 2008, e 13.058, de 22 de dezembro de 2014, e que decorreu de posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual já havia adotado, em diversos acórdãos, o entendimento pela adoção da guarda compartilhada, que seria o modelo mais consentâneo ao princípio do melhor interesse da criança ou adolescente.

O § 2º do caput do mencionado art. 1.584, por seu turno, prevê, como única exceção à regra geral mencionada, a situação em que há a ausência de interesse na guarda compartilhada por um dos pais ou genitores. Isso se justifica porque, se um dos genitores declara ao juiz que não deseja a guarda compartilhada do filho ao mesmo tempo em que comprova que não tem disponibilidade ou condições de cuidar dele, ao juiz cumpre, por óbvio, decidir,



consoante o princípio do melhor interesse já aludido que a guarda do filho será exercida, com exclusividade, pelo outro genitor que possui maiores condições, sobrando ao excluído da guarda apenas o direito de visita.

Não se pode olvidar, porém, que as peculiaridades de cada caso concreto sob análise também podem indicar ser impossível ao juiz estabelecer a guarda compartilhada, tornando-se esta modalidade inviável.

Apesar disso, afigura-se importante, em sintonia com o que foi proposto conjuntamente no âmbito dos projetos, de lei em exame, estabelecer expressamente no Código Civil que, nas situações em que houver prova ou indícios suficientes de atentado praticado, no âmbito das relações domésticas, familiares ou de afeto, por um dos pais ou genitores contra a vida, a integridade física ou psicológica, a liberdade, a dignidade sexual, a saúde corporal ou a honra do outro ou de filho, a guarda de criança ou adolescente deve ser entregue àquele que não seja o autor ou responsável pelos fatos.

Com efeito, quando, no caso concreto posto sob a apreciação do Poder Judiciário, restar demonstrada a prática ou estiverem presentes indícios suficientes de ocorrência de violência doméstica e familiar nos moldes mencionados envolvendo os pais ou qualquer deles e um filho, não é razoável admitir que o juiz deixe de deferir, de imediato, a guarda unilateral ao genitor não autor ou responsável pela violência.

Também quando houver risco considerável de ocorrer um fato de tal natureza, a resposta do Poder Judiciário deve ser no mesmo sentido, ou seja, trazendo idêntica consequência, consoante o que foi, em linhas gerais, previsto no Projeto de Lei nº 3.696, de 2020.

Ao lado disso, vislumbramos ser adequada, com pequenos ajustes, a previsão presente no texto do Projeto de Lei nº 3.696, de 2020, relativa à definição, para os fins da lei desejada, da violência doméstica e familiar de maneira que seja considerada como tal qualquer ação ou omissão que o agente, na condição de autor, coautor ou partícipe, tenha dolosamente praticado e que importe grave ofensa, em razão do resultado obtido ou sofrimento provocado, à vida, à integridade física ou psicológica, à liberdade, à dignidade sexual, à saúde corporal, à honra ou ao patrimônio do ofendido.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211279736100>

CD211279736100*

Por sua vez, o projetado acréscimo de um dispositivo ao Código de Processo Civil – que visa impor ao juiz, nas ações de guarda, o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar envolvendo os pais ou qualquer deles e um filho – se afigura bastante útil para se conferir a necessária efetividade às novas causas impeditivas expressas da guarda compartilhada que se pretende de modo expresso erigir.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei n^{os} 29 e 3.696, de 2020, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2021.

Deputada LEANDRE
Relatora

2021-8788



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NÚMEROS 29 E 3.696, DE 2020

Altera o § 2º do caput do art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e acrescenta o art. 699-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer causas impeditivas da concessão da guarda compartilhada, bem como impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica e familiar envolvendo os pais ou qualquer deles e um filho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.584.

.....
§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho e se encontrando ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um deles declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor ou ainda em caso de demonstrada violência doméstica e familiar praticada por qualquer dos pais contra o outro ou um filho ou de haver indícios suficientes ou risco considerável de sua ocorrência.

§ 2º-A Para os fins do disposto no § 2º do caput deste artigo, considera-se violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão que o agente, na condição de autor, coautor ou partícipe, tenha dolosamente praticado e que importe grave ofensa, em razão do resultado obtido ou sofrimento provocado, à vida, à integridade física ou psicológica, à liberdade, à dignidade sexual, à saúde corporal, à honra ou ao patrimônio do ofendido.

.....” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211279736100>



* C D 2 1 1 2 7 9 7 3 6 1 0 0 *

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 699-A:

“Art. 699-A. Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará as partes e o Ministério Público sobre situações de violência doméstica e familiar envolvendo os pais ou qualquer deles e um filho, fixando o prazo de cinco dias para a apresentação da prova ou de indícios pertinentes.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão que o agente, na condição de autor, coautor ou partícipe, tenha dolosamente praticado e que importe grave ofensa, em razão do resultado obtido ou sofrimento provocado, à vida, à integridade física ou psicológica, à liberdade, à dignidade sexual, à saúde corporal, à honra ou ao patrimônio do ofendido.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2021.

Deputada LEANDRE
Relatora

2021-8788



* C D 2 1 1 2 7 9 7 3 6 1 0 0 *